



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13629.000672/2002-50  
**Recurso nº** 131.288 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 203-12.695  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** PEREIRA MARTINS & CIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

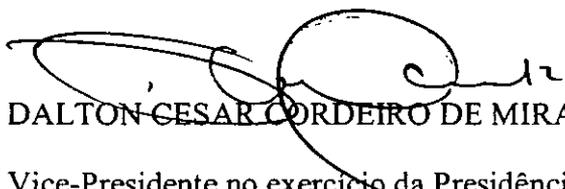
**COFINS. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS  
PARA O PIS. SEMESTRALIDADE.**

A compensação da COFINS, realizada com valores do PIS judicialmente reconhecidos, deve observar uma série de critérios e controles, entre eles o da semestralidade para o PIS, conforme já sumulado na esfera deste Segundo Conselho de Contribuintes (Súmula nº 11).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

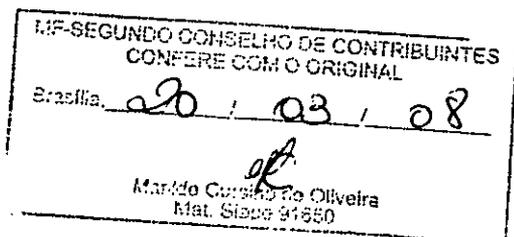
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/JFA nº 10242 e de fls. 542/548, que julgou parcialmente procedente o lançamento de Cofins levado a efeito contra a ora recorrente, por recolhimento a menor da exação realizada, “*em virtude de compensação vinculada a processo judicial não encontrado.*” (fl. 544).

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 08
 Mariide Cursino de Oliveira Mat. Sisco 91650

cf

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 03 / 08

  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. S/ape 91650

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Com relação ao recurso interposto, tem-se que a matéria em exame refere-se à inconformidade para com Acórdão da DRJ-Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedente a exigência da COFINS formalizada contra a recorrente, sendo que a parcialidade favorável se deu quanto ao afastamento da cobrança de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

A meu entendimento merece reparos parciais a decisão recorrida, naquilo que contrário aos interesses da recorrente. Fundamento.

O lançamento eletrônico levado a feito tinha por objeto a exigência da COFINS supostamente não recolhida. Após a apresentação de impugnação pela recorrente, a própria DRJ Juiz de Fora, no corpo do acórdão ora recorrido, afirma que recolhimento houve sim, mas a menor.

E essa diferença, apurou-se e comprovou-se, deu-se em razão de a recorrente ter obtido em seu favor provimento jurisdicional transitado em julgado que, friso, autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos DLs nº 2.445/88 e 2.449/88.

Dai, então, e validado pelo Fisco, ter a recorrente procedido de ofício a compensação, não só de valores do PIS para com o PIS, mas, também, com outros tributos, entre eles a COFINS. E ao assim proceder, teria a recorrente formalizado compensação a maior.

A tal compensação maior e/ou supostamente indevida, restou verificada em razão de a recorrente ter utilizado para o PIS o critério da semestralidade, não aceito pelo Fisco. Deu-se, então, a lavratura do *"Auto de Infração para cobrar aqueles débitos indevidamente extintos pela compensação."* (fl. 547).

Como se vê, a matéria aqui restou restrita ao critério utilizado para os valores do PIS compensados (judicialmente autorizados a compensar com o próprio PIS, mas aceito pelo Fisco com outros tributos).

Assim, entendo que merece revisão e reforma parcial o acórdão recorrido, para que o mesmo se ajuste à jurisprudência pacífica de nossos Tribunais e deste Colegiado, pois o critério da semestralidade para o PIS é matéria que já está inclusive sumulada na esfera deste Tribunal Administrativo (Súmula nº 11).

Portanto, deve o Fisco, observados os termos da decisão judicial transitada em julgado em favor da recorrente, somar e/ou acolher o critério da semestralidade para o PIS, confrontando tais valores e tal critério com os valores deste tributo, compensados que foram com valores da COFINS.



Assim, dou parcial provimento ao recurso interposto para que se observe o critério da semestralidade para o PIS, nos moldes em que reclamado, cabendo à Fiscalização observar a certeza e liquidez dos valores objetos da autuação, haja vista não poder ser provido nada além do que de direito, à recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 03 / 08  
  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siapa 91650